



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 583, DE 2026

(Do Sr. Duarte Jr.)

Acrescenta nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 17.** A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que trata o art 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente em serviço e qualidade, nos termos de regulamento, e mediante comunicação aos consumidores com 90 (noventa) dias de antecedência.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outra equivalente em serviço e qualidade, nos termos de regulamento, e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com sessenta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

.....
..

§ 4º-A. Nas entidades hospitalares cujo redimensionamento por redução ocasione impacto sobre a massa assistida não será permitida a exclusão parcial de serviços hospitalares

§ 4º-B. A exclusão de serviços de urgência e emergência que ocasione impacto à massa assistida somente poderá ocorrer mediante substituição desses serviços em outro estabelecimento de saúde, devendo ser observadas as regras de localização e utilização.

§ 5º-A. A comunicação de descredenciamento de prestadores a que aludem o caput e o §1º deste artigo deve ser feita de forma ativa, precisa e ostensiva, mediante obtenção de ciência do consumidor.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar o art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, incorporando ao texto legal inovações previstas no art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, com o objetivo de fortalecer a proteção dos consumidores, assegurar maior previsibilidade contratual e preservar a continuidade da assistência à saúde.

A rede credenciada constitui elemento essencial na decisão do consumidor pela contratação de determinado plano de saúde. A possibilidade de alterações unilaterais, especialmente a exclusão ou redução de serviços hospitalares relevantes, compromete a legítima expectativa do beneficiário e pode resultar em grave prejuízo à continuidade do tratamento, à segurança do paciente e à efetividade do direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a proposta reafirma que a inclusão de prestadores de serviços de saúde gera compromisso das operadoras com a sua manutenção ao longo da vigência contratual, permitindo-se substituições apenas por prestadores equivalentes em serviço e qualidade, observados prazos mínimos e comunicação prévia adequada.

Destaca-se, ainda, a vedação à exclusão parcial de serviços hospitalares em entidades cujo redimensionamento por redução gere impacto à massa assistida, bem como a exigência de que eventual exclusão de serviços de urgência e emergência somente ocorra mediante substituição em outro estabelecimento de saúde, respeitadas regras de localização e utilização. Tais medidas evitam o esvaziamento progressivo da rede assistencial e asseguram que o consumidor não seja surpreendido por perda substancial de cobertura.

Outro avanço relevante consiste na determinação de que a comunicação de descredenciamento seja realizada de forma ativa, precisa e ostensiva, com obtenção de ciência do consumidor, superando práticas meramente formais ou de difícil acesso à informação. Essa exigência fortalece a transparência, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor.





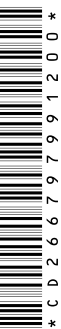
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Por fim, o prazo de vacatio legis de 180 dias confere tempo razoável para que as operadoras promovam as adaptações necessárias em seus contratos, sistemas e fluxos de comunicação, garantindo implementação gradual e segura das novas regras.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa importante avanço na proteção dos beneficiários de planos de saúde, no fortalecimento da segurança jurídica das relações contratuais e na efetivação do direito à saúde.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03:9656
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:202505-30:1301

FIM DO DOCUMENTO